

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 4º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, as autoridades fiscais e os seus servidores, em face da prerrogativa da precedência sobre as demais autoridades e setores administrativos, ficam desobrigados ao atendimento de requisições ou solicitações oriundas do Poder Executivo, mesmo se relacionadas a processos judiciais, que:

- a) cuidem de informações genéricas;
- b) refiram-se a dados ou informações que constem de processos administrativos ou de sistemas informatizados cujo acesso seja ou possa ser franqueado a autoridades ou servidores do órgão requisitante;
- c) solicitem cálculos ou a indicação de peritos ou assistentes técnicos.

JUSTIFICAÇÃO

Como é notório, a Receita Federal do Brasil, as autoridades fiscais e os seus servidores são os responsáveis pela existência e manutenção do Estado. Na esfera federal, 98% da arrecadação cabe à Receita Federal, e 2% à Procuradoria da Fazenda Nacional. Nacionalmente, a Receita Federal do Brasil é responsável pela arrecadação de aproximadamente 60% de tudo o que o Brasil arrecada, sendo os outros 40% arrecadados por todos os Estados e Municípios brasileiros juntos.

Além disso, a Constituição Federal, desde a sua original redação de 1988, estatui que a Receita Federal e as autoridades fiscais possuem **precedência** sobre os demais setores e autoridades administrativas.

Ocorre que existem setores administrativos e outras autoridades do próprio Poder Executivo aos quais a lei outorga o que se denomina poder de requisição, a exemplo da Advocacia Geral da União (AGU) e Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), como a Lei Complementar n. 73, de 1993, por exemplo.

Em que pese a necessidade de uma Lei Orgânica do Fisco (LOF) que regule de modo adequado a Receita Federal e as autoridades fiscais, revela-se urgente e indispensável que algumas inversões de valores e de procedimentos, que causam prejuízo à Administração Tributária, ao Estado e à sociedade, seja corrigidos.

Este parágrafo prevê, nessa linha, uma prerrogativa importante para a Receita Federal e para as autoridades fiscais, no sentido de não serem obrigadas a cessar ou a reduzir o seu trabalho de fiscalização, arrecadação e julgamento de processos fiscais, além do controle aduaneiro, para atender a demandas de órgãos importantes (como a PFN, por exemplo), mas que existem para, contrariamente ao que tem ocorrido, atuar de modo acessório à Receita Federal do Brasil. No caso da PFN, sua função primordial é executar os créditos tributários constituídos pela Receita Federal, não sendo razoável, nem consentâneo com o texto constitucional que estabelece a precedência, que esta última seja permanentemente requisitada por aquela.

Embora se cuide de tema que, em princípio, poderia se pensar ser objeto de uma solução “doméstica”, ou seja, no âmbito do Poder Executivo, é necessário que uma lei (como a presente) estabeleça essa prerrogativa, pois outra lei (a Lei Orgânica da AGU e da PFN) já previram a prerrogativa de requisitar informações e procedimentos, enquanto que a Receita Federal e as autoridades fiscais ainda carecem de uma Lei Orgânica própria.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**